

Esta Política foi aprovada pela DIREXE em sua 1.258ª Reunião Ordinária, realizada no dia 13/11/2019, por meio da Deliberação DIREXE nº 112/2019, e pelo Conselho de Administração da CDP na 503ª reunião realizada em 24/01/2020 por meio de Deliberação CONSAD 04/2020, tendo sua última revisão aprovada por meio da Deliberação CONSAD 47/2022.

CAPÍTULO I – DOS OBJETIVOS E ABRANGÊNCIA

Art. 1º A Política para Transações com Partes Relacionadas da CDP tem por objetivo estabelecer regras e consolidar os procedimentos a serem observados pela empresa quando da ocorrência de transações entre partes relacionadas, assegurando a competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade nas transações.

Art. 2º A Política é aplicável a todos os membros dos órgãos estatutários e empregados da CDP, independente de cargos ou funções exercidas, respeitando as demais normas internas, assim como legislações nacionais e internacionais aplicáveis.

Art. 3º Também estão abrangidos pelas disposições dessa Política os terceiros, nos quais se incluem, sem a estes se limitar: clientes, fornecedores, prestadores de serviços, agentes intermediários e quaisquer partes relacionadas da CDP que mantenham qualquer relação jurídica, comercial ou institucional com a Companhia.

CAPÍTULO II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Art. 4º A Política de Transações com Partes Relacionadas tem como fundamentação legal e normativa:

- I. Estatuto Social da CDP;
- II. Código de Ética e Conduta da CDP;
- III. Regulamento Interno de Pessoal da CDP;
- IV. Política de Divulgação de Informações da CDP;
- V. Lei nº 6.404 de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;
- VI. Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas

subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016 que regulamenta a referida lei;

VII. Pronunciamento Técnico CPC nº 5 (R1), emitido pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e aprovado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

CAPÍTULO III – DOS CONCEITOS DEFINIÇÕES

Art. 5º Consideram-se como administrador, para fins desta norma, os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva.

Art. 6º São consideradas como parte relacionada à CDP:

- I. As pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pela União;
- II. As pessoas jurídicas em que a União possua influência significativa ou representante na administração;
- III. As pessoas jurídicas que sejam coligadas ou controladas pela CDP;
- IV. As pessoas físicas que exerçam cargo de administrador na CDP;
- V. Sejam, em relação a qualquer pessoa mencionada no item IV deste artigo:
 - a) Cônjuge ou companheiro;
 - b) Ascendente consanguíneo ou por afinidade;
 - c) Descendente consanguíneo ou por afinidade;
 - d) Parente até o 2º grau, em linha colateral, consanguíneo ou por afinidade;
- VI. Pessoas jurídicas que sejam controladas por qualquer pessoa referida nos itens IV e V deste artigo.
- VII. Qualquer entidade que mantenha plano de benefícios pós-emprego aos empregados na CDP.

Art. 7º São consideradas transações com Partes Relacionadas a transferência de recursos, serviços ou obrigações entre a CDP e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas definidas no artigo 6º acima, independentemente de haver ou não um valor pecuniário atribuído à transação.

CAPÍTULO IV – DAS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAS

Art. 8º Nas transações com Partes Relacionadas, nos termos definidos nesta Política, devem ser observadas as seguintes condições:

- I. As transações devem estar em estrito acordo com as políticas operacionais, a política financeira e as normas aplicáveis às contratações da CDP;
- II. As transações devem ser celebradas por escrito, especificando-se suas principais características e condições;
- III. As transações devem ser claramente divulgadas nas demonstrações financeiras da CDP, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Geral – NBC TG 5, conforme critérios de materialidade adotados;
- IV. As transações devem observar as mesmas normas e limites aplicáveis a operações similares, tomadas como parâmetro as condições usualmente praticadas e/ou normas legais aplicáveis.

§ 1º As políticas operacionais e as normas aplicáveis às contratações e quaisquer outras operações, mencionadas no inciso I do caput, abrangem todos os aspectos de análise, dotação orçamentária, alçadas de aprovação, sendo vedado o estabelecimento de condições distintas para Partes Relacionadas, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Nas transações com Partes Relacionadas, nas quais seja necessária deliberação em excepcionalidade às disposições das Políticas Operacionais, da Política Financeira, Do Regulamento de Licitações e Contratos, do Estatuto Social, ou a qualquer norma interna da CDP, tal circunstância deverá ser fundamentada nos instrumentos propositivos.

§ 3º A mera presença de Parte Relacionada não será admitida como fundamentação para a excepcionalidade descrita no parágrafo anterior, devendo ser apresentada outras justificativas.

Art. 9º O fluxo ordinário para negociação, análise e aprovação das transações no âmbito da CDP deverá ser respeitado, não sendo admitidas intervenções que influenciem a contratação de Partes Relacionadas em desconformidade com tal fluxo.

CAPÍTULO V – DA OBRIGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO

Art. 10 Nos termos da legislação vigente, a CDP deverá divulgar as Transações com Partes Relacionadas, o tipo de relação e de transação realizada entre as partes, fornecendo detalhes suficientes para identificação das Partes Relacionadas e de quaisquer condições essenciais ou não estritamente comutativas inerentes às transações em questão.

Art. 11 A divulgação destas informações será realizada de forma clara e precisa nas notas explicativas às Demonstrações Financeiras da CDP, nos termos da NBC TG 5.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12 As violações dos termos da presente Política serão examinadas pelo Comitê de Integridade – COINTE e pela Auditoria Interna – GEAUDI, com a consequente submissão ao Comitê de Auditoria – COAUDI e Conselho de Administração da CDP, que adotará as medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII – DAS VEDAÇÕES

Art. 13 Sem prejuízo da adoção dos procedimentos dispostos nos capítulos anteriores, é vedada à CDP a contratar como prestadores de serviços ou fornecedores que sejam:

- I. Administradores da empresa e membros do conselho fiscal, do comitê de auditoria e de outros órgãos consultivos e administrativos previstos no estatuto social, bem como aos respectivos cônjuges ou companheiros;
- II. Parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas a que se refere o inciso I;
- III. Pessoas jurídicas em que os administradores da CDP e respectivos cônjuges ou companheiros e os parentes em linha reta, em linha colateral ou por afinidade, até o segundo grau, participam, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da pessoa jurídica, direta ou indiretamente;
- IV. Pessoas jurídicas nas quais haja controle operacional efetivo ou preponderância nas deliberações por parte da CDP.

Art. 14 São vedadas, em qualquer caso, transações com as Partes Relacionadas descritas nos incisos IV a VI do art. 6º.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Esta norma entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração da CDP.

Parágrafo Único - A Presente Política deverá ser anualmente revisada pelo Conselho de Administração.

Art. 16 Adicionalmente às regras dispostas na presente Política, os colaboradores da CDP deverão observar as diretrizes dispostas no Código de Ética da empresa, de integridade, e outras disposições normativas e legais aplicáveis.

Art. 17 A Política de Transações com Partes Relacionadas deve ser observada em conjunto com outras políticas, normas e procedimentos adotados pela CDP.

Art. 18 O descumprimento dos dispositivos desta política implicará apuração de responsabilidade e aplicação de sanções administrativas nos termos dos normativos internos da CDP.